

Acórdão: 18.461/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010121178-97  
Impugnante: Recanto de Sabiá Alimentos Ltda.  
Proc. S. Passivo: Vander Luiz Juliano/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212818-71  
Inscr. Estadual: 711124733.00-78  
Origem: DF/Teófilo Otoni

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatou-se que a Autuada deixou de destacar o ICMS devido na nota fiscal acobertadora da operação, pelo que se considerou esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do artigo 89, inc. IV, do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “F”, Parte Geral, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 213546, emitida em 27/06/07 pela Autuada, sem o destaque do ICMS devido na operação, pelo que foi exigido ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “F”, Parte Geral, do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/42.

---

**DECISÃO**

Versa a autuação sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 213546, emitida em 27/06/07 pela Autuada, sem o destaque do ICMS devido na operação, pelo que foi exigido ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “F”, Parte Geral, do RICMS/02.

A Impugnante alega que não houve má fé ou dolo, que não teve interesse em burlar suas obrigações para com o Fisco e que, por um lapso do sistema de informática, não efetuou o destaque do imposto e que tal lapso não causou prejuízo aos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cofres públicos, face ao regime especial de tributação, PTA nº 16.000136975-24, o qual lhe concede crédito presumido nas saídas interestaduais de 100% do imposto devido.

Contudo, o regime especial de tributação não exime a Autuada do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária e, nos termos do art. 89, inc. IV, do RICMS/02, abaixo transcrito, o prazo para recolhimento do ICMS, quando do não destaque do imposto na nota fiscal, se esgota no próprio ato em que se verifica tal fato.

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido."

Destarte, constatado que a Impugnante não agiu da forma exigida no RICMS/02, são devidos o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inc. VI, alínea "f", *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;"

### RICMS/02

#### Parte Geral

"Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;"

Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros André Barros de Moura (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam parcialmente procedente para excluir o ICMS e a multa de revalidação, nos termos da Impugnação de fls. 12/13. Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 21/11/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator/Designado**